



**CURSO DE DIREITO**

**LARISSA GOUVEIA NUNES**

**A ESSENCIALIDADE DO BEM DE CAPITAL PARA A EMPRESA EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA ANÁLISE DA GARANTIA  
FIDUCIÁRIA PRESTADA COM A PRODUÇÃO AGRÍCOLA NA  
CÉDULA DE PRODUTO RURAL *BARTER***

**CUIABÁ/MT**

**2026**



**CURSO DE DIREITO**

**LARISSA GOUVEIA NUNES**

**A ESSENCIALIDADE DO BEM DE CAPITAL PARA A EMPRESA EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA ANÁLISE DA GARANTIA  
FIDUCIÁRIA PRESTADA COM A PRODUÇÃO AGRÍCOLA NA  
CÉDULA DE PRODUTO RURAL *BARTER***

Trabalho de Conclusão de Curso II  
apresentado à Banca Avaliadora do  
Departamento de Direito, da Faculdade  
FASIPE Cuiabá, como requisito para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientador(a): Me. Bruno Felipe Monteiro  
Coelho

**CUIABÁ/MT  
2026**

**LARISSA GOUVEIA NUNES**

**A ESSENCIALIDADE DO BEM DE CAPITAL PARA A EMPRESA EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA ANÁLISE DA GARANTIA  
FIDUCIÁRIA PRESTADA COM A PRODUÇÃO AGRÍCOLA NA  
CÉDULA DE PRODUTO RURAL *BARTER***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito  
– da Faculdade FASiPE como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Aprovado em:

---

**Prof. Me. Bruno Felipe Monteiro Coelho**

Professor Orientador

Departamento de Direito – FASiPE

---

Professor Avaliador

Departamento de Direito - FASiPE

---

Professor Avaliador

Departamento de Direito - FASiPE

---

Departamento de Direito - FASiPE

Coordenador do Curso de Direito - FASiPE

**Cuiabá/MT**

**2026**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, antes de tudo, aos meus pais, que foram a primeira forma de abrigo, a primeira arquitetura de força e a mais silenciosa expressão de amor que conheci.

A eles, que sustentaram, muitas vezes em silêncio, o peso dos dias em que eu mesma duvidei da chegada. Que compreenderam minhas ausências, acolheram meus excessos, respeitaram meus silêncios e me ensinaram que a permanência é a forma mais rara e mais bonita de amor.

Também dedico estas páginas a tudo aquilo que não se vê, mas sustenta: às renúncias invisíveis, às noites densas, às inquietações que transformaram cansaço em disciplina e dúvida em travessia.

Há algo de artístico em resistir. Como o escultor que insiste diante da pedra bruta, como o poeta que persiste diante da página vazia, construir exige fé no invisível.

Este trabalho nasceu assim entre esboços, pausas, ruínas e recomeços.

Se hoje existe como obra concluída, é porque foi, antes, um processo imperfeito, exaustivo e profundamente humano.

Aos meus pais, por terem sido o alicerce onde até meus silêncios puderam repousar.

Esta conquista também é de vocês e de todos que o antecederam.

## AGRADECIMENTOS

Há jornadas que não se contam em páginas, prazos ou noites sem dormir. Contam-se nas ausências, nos silêncios compreendidos e na delicada arquitetura invisível que sustenta alguém enquanto ela aprende a construir a própria obra.

- Agradeço, antes de qualquer palavra, aos meus pais e ao meu irmão.

- A vocês, que foram paisagem constante mesmo quando os meus dias se fizeram tempestade. Que souberam compreender o peso dos meus silêncios sem exigir tradução, e que me ofereceram a permanência que é tão rara nos dias de hoje. Se hoje estas páginas se encerram, é porque muito antes delas existirem, vocês já haviam escrito em mim aquilo que nenhuma universidade ensina: a dignidade da persistência, a beleza do esforço silencioso e a coragem serena de continuar.

- Aos mestres, pela arte de iluminar, permitindo que outros atravessassem a sombra com menos temor.

- E agradeço, por fim, aos instantes de ruína. Às noites em que tudo pareceu excessivamente pesado, às páginas refeitas, às dúvidas que por vezes fizeram da caminhada um lugar de vertigem. Foi ali, no espaço silencioso entre desistir e permanecer, que compreendi que toda obra carrega em si a memória do caos que precisou atravessar para existir. Como toda expressão artística e verdadeira, este trabalho nasceu da dualidade inerente a arte e a dor, na tensão entre ruptura e permanência; entre cansaço e beleza; entre o que quase desmorona e aquilo que, ainda assim, escolhe permanecer de pé. E se há poesia nesta conclusão, ela está justamente na silenciosa coragem de ter continuado.

## **EPIÍGRAFE**

*“A arte existe para que a realidade não nos destrua. É no conflito entre o apolíneo e o dionisíaco — entre a ordem e o caos, a forma e o êxtase — que nasce toda criação verdadeira.”— O Nascimento da Tragédia.*

- Friedrich Nietzsche”

NUNES, Larissa Gouveia A ESSENCIALIDADE DO BEM DE CAPITAL PARA A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: uma análise da garantia fiduciária prestada com a produção agrícola na cédula de produto rural *barter*. 2026. 45 p. Trabalho de Conclusão de Curso – FASiPE Cuiabá.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a essencialidade do bem de capital para a empresa em processo de recuperação judicial, com enfoque específico na garantia fiduciária constituída por meio de Cédula de Produto Rural (CPR) na modalidade *barter*. A recuperação judicial, instituto disciplinado pela Lei n. 11.101/2005, visa viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor e preservar a função social da empresa. Contudo, em especial no agronegócio, a constituição de garantias fiduciárias sobre a produção agrícola futura por meio da CPR *barter* cria tensão entre o interesse do credor na satisfação do crédito e a necessidade da empresa de manter os bens essenciais à sua atividade produtiva. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação vigente, doutrina especializada e jurisprudência dos tribunais superiores. Conclui-se que, diante do princípio da preservação da empresa e da essencialidade do bem de capital, deve prevalecer a tutela do ativo produtivo essencial, desde que observadas as condicionantes legais e garantido o equilíbrio entre os interesses do devedor e do credor fiduciário.

**Palavras-chave:** bem de capital; cédula de produto rural; essencialidade; garantia fiduciária; recuperação Judicial.

NUNES, Larissa Gouveia THE ESSENTIALITY OF CAPITAL GOODS FOR THE COMPANY UNDER JUDICIAL REORGANIZATION: an analysis of the fiduciary guarantee provided with agricultural production in the rural product barter certificate. 2026. 45 p. Course Completion Work – FASIFE Cuiabá.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the essentiality of capital assets for a company undergoing judicial reorganization, with a specific focus on the fiduciary guarantee established through a Rural Product Certificate (CPR) in the *barter* modality. Judicial reorganization, an institution governed by Law No. 11.101/2005, aims to enable the debtor to overcome its economic and financial crisis and preserve the company's social function. However, particularly in agribusiness, the establishment of fiduciary guarantees on future agricultural production through CPR *barter* creates tension between the creditor's interest in debt satisfaction and the company's need to maintain assets essential to its productive activity. The methodology used is bibliographic and documentary research, with analysis of current legislation, specialized doctrine, and jurisprudence of the superior courts. It is concluded that, given the principle of preserving the company and the essential nature of capital assets, the protection of essential productive assets should prevail, provided that legal conditions are observed and a balance is guaranteed between the interests of the debtor and the secured creditor.

**Keywords:** capital assets; rural product note; essentiality; fiduciary guarantee; judicial recovery.



## SUMÁRIO

|                                                                                                     |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                                           | <b>11</b> |
| <b>2 REVISAO DE LITERATURA .....</b>                                                                | <b>13</b> |
| <b>2.1 A Recuperação Judicial no Direito Brasileiro .....</b>                                       | <b>13</b> |
| 2.1.1 Histórico e Evolução Legislativa .....                                                        | 13        |
| 2.1.2 Princípios Fundamentais da Recuperação Judicial .....                                         | 15        |
| 2.1.3 Efeitos do Deferimento do Processamento .....                                                 | 17        |
| <b>2.3 O BEM DE CAPITAL E SUA ESSENCIALIDADE NA ATIVIDADE EMPRESARIAL .....</b>                     | <b>20</b> |
| 2.3.1 Conceito e Classificação dos Bens de Capital .....                                            | 20        |
| 2.3.2 A Essencialidade como Critério Jurídico .....                                                 | 21        |
| 2.3.3 O Art. 49, §3.º da Lei 11.101/2005 e os Bens Essenciais .....                                 | 22        |
| 2.3.4 Jurisprudência do STJ sobre Essencialidade .....                                              | 23        |
| <b>2.4 A CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) E O <i>BARTER</i> NO AGRONEGÓCIO .....</b>                   | <b>24</b> |
| 2.4.1 Origem e Natureza Jurídica da CPR .....                                                       | 24        |
| 2.4.2 Modalidades de CPR: Física e Financeira .....                                                 | 25        |
| 2.4.3 O <i>Barter</i> como Operação de Financiamento Agrícola .....                                 | 26        |
| 2.4.4 A Garantia Fiduciária na CPR <i>Barter</i> .....                                              | 27        |
| <b>2.5 A CPR <i>BARTER</i> COMO BEM DE CAPITAL ESSENCIAL .....</b>                                  | <b>30</b> |
| 2.5.1 Integração Ao Ciclo Produtivo Da Empresa Rural .....                                          | 30        |
| 2.5.2 O Ciclo Produtivo da Empresa Rural e a Necessidade de Capital de Giro .....                   | 30        |
| 2.5.3 A CPR <i>Barter</i> como Bem de Capital Essencial .....                                       | 31        |
| 2.5.4 A Produção Agrícola como Ativo Essencial da Empresa Rural .....                               | 32        |
| <b>2.6 A TENSÃO ENTRE A GARANTIA FIDUCIÁRIA DA CPR <i>BARTER</i> E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b> | <b>33</b> |
| 2.6.1 A Posição dos Credores com Garantia Real na Recuperação Judicial .....                        | 33        |
| 2.6.2 A Propriedade Fiduciária e o <i>Stay period</i> .....                                         | 33        |
| 2.6.3 A Produção Agrícola como Bem de Capital Essencial .....                                       | 34        |
| 2.6.4 Colisão entre o Princípio da Preservação da Empresa e o Direito do Credor Fiduciário .....    | 35        |

|                                                                        |           |
|------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>2.7 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E PROPOSTAS DE EQUILÍBRIO .....</b>     | <b>36</b> |
| 2.7.1 Posicionamento dos Tribunais Brasileiros.....                    | 36        |
| 2.7.2 O Papel do Administrador Judicial e do Juiz da Recuperação ..... | 38        |
| 2.7.3 Alternativas para o Equilíbrio entre os Interesses .....         | 39        |
| <b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                    | <b>42</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                | <b>44</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O agronegócio brasileiro ocupa posição estratégica na economia nacional, respondendo por parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB) e das exportações do país. Sua relevância transcende a mera produção de *commodities*, alcançando dimensões estruturais relacionadas à segurança alimentar, à balança comercial e à estabilidade econômica. Nesse contexto, o financiamento da atividade rural revela-se elemento essencial para a manutenção e expansão da produção, sendo a Cédula de Produto Rural (CPR) um dos instrumentos jurídicos mais relevantes nesse processo.

Instituída pela Lei n. 8.929/1994, a CPR foi concebida como mecanismo apto a viabilizar o crédito rural por meio da promessa de entrega futura de produtos agropecuários, assumindo, ao longo do tempo, múltiplas formas operacionais. Dentre elas, destaca-se a CPR na modalidade *barter*, caracterizada pela troca de insumos agrícolas por produção futura, sem a circulação imediata de recursos financeiros. Essa modalidade se consolidou como prática amplamente difundida no setor, promovendo significativa integração entre produtores rurais e fornecedores de insumos, além de mitigar riscos financeiros inerentes à atividade agrícola.

Contudo, a vinculação da produção agrícola como garantia fiduciária suscita relevantes controvérsias jurídicas quando o produtor ingressa em processo de recuperação judicial, sobretudo no que se refere à possibilidade de constrição ou excussão desses bens diante do princípio da preservação da empresa.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar a essencialidade do bem de capital representado pela produção agrícola vinculada em CPR *barter*, investigando em que medida tal garantia fiduciária deve se submeter às limitações impostas pelo regime da recuperação judicial. Busca-se, assim, compreender o equilíbrio entre os interesses dos credores fiduciários e a necessidade de manutenção da atividade empresarial, especialmente no setor agropecuário, cuja continuidade depende diretamente da utilização desses bens.

Para o desenvolvimento da pesquisa, inicialmente será abordado o regime jurídico da recuperação judicial no Brasil, com ênfase nos princípios que a orientam, notadamente o da preservação da empresa e sua função social. Em seguida,

examinar-se-á a disciplina das garantias fiduciárias, com destaque para sua natureza jurídica e os efeitos de sua constituição no âmbito do direito creditício.

Na sequência, será analisada a Cédula de Produto Rural, especialmente na modalidade *barter*, evidenciando sua importância para o financiamento agrícola e as peculiaridades da vinculação da produção como garantia. Posteriormente, o estudo se concentrará na problemática da essencialidade dos bens de capital na recuperação judicial, discutindo os critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para sua caracterização.

Por fim, será realizada uma análise crítica acerca da compatibilidade entre a garantia fiduciária da CPR *barter* e o regime da recuperação judicial, à luz da essencialidade do bem de capital, buscando propor soluções interpretativas que harmonizem a proteção do crédito com a continuidade da atividade produtiva.

A presente pesquisa, de natureza jurídica, adota metodologia qualitativa, voltada à compreensão e à sistematização de institutos do direito positivo brasileiro, sem pretensão de levantamento quantitativo de dados empíricos. A opção pela abordagem qualitativa, se justifica pela natureza do objeto de pesquisa onde a análise da essencialidade do bem de capital na CPR *Barter* envolve interpretação das normas, princípios, atividade intelectual que se situa no plano hermenêutico, e não no plano estatístico ou experimental.

Quanto à finalidade, a pesquisa é classificada como aplicada, pois busca gerar conhecimento destinado à solução de problemas jurídicos específicos e concretos, ligados à prática forense e à atividade dos operadores do direito que atuam em processos de recuperação judicial de produtores rurais. A pesquisa aplicada se distingue da pesquisa básica por sua orientação para resultados práticos imediatos, sem prejuízo do rigor teórico e metodológico que deve nortear toda investigação científica.

## 2 REVISAO DE LITERATURA

### 2.1 A Recuperação Judicial no Direito Brasileiro

#### 2.1.1 Histórico e evolução legislativa

A importância do instituto da recuperação de empresas confunde-se com a trajetória do direito empresarial. Originado como disciplina autônoma no Código Comercial Francês, o ramo vem se expandindo substancialmente ao longo do tempo, em resposta à influência determinante das corporações para o crescimento econômico global (Coelho, 2024).

No século XIX, Napoleão Bonaparte editou o Código Comercial Francês em substituição às normas particulares vigentes e que de modo satisfatório, servia à resolução de controvérsias envolvendo atos de comércio. No entanto, consta apontar que tal Código era extremamente severo ao disciplinar a falência, em que a má-fé era presumido (Costa; Melo, 2022).

Somente no final do século, por influência da burguesia, que foram flexibilizadas as sanções ao devedor para os comerciantes considerados de boa-fé com a criação do instituto da liquidação judicial. Além do mais, cumpre destacar que foi restringida a falência somente ao devedor comerciante.

Apoiado no sobredito Código Comercial Francês, o instituto falimentar se espalhou para todo o mundo ocidental, como o direito espanhol e português e, por via de consequência, entranhou-se no direito brasileiro (Coelho, 2024).

Neste aspecto, Bezerra Filho (2003), explana que a legislação falimentar brasileira tem suas origens no direito português, influenciado pelo Código Comercial Francês, remontando a diplomas como a Lei de 1595, as Ordenações Filipinas e o Alvará de 1756, sendo posteriormente incorporada ao ordenamento nacional com o Código Comercial de 1850.

Assim, em período posterior à independência do Brasil, com a atividade comercial sendo desenvolvida, fora criado em 1850 o Código Comercial brasileiro. Dando início, então, ao direito falimentar no país, o qual, conforme conceituado pelos ilustres doutrinadores Salomão e Santos (2012), possui quatro fases distintas, sendo elas:

- i) Primeira fase (Código Comercial até a República):

Nesta primeira fase, há de apontar que foi um momento em que não se conceituava com precisão os devidos institutos, além de conceder aos credores

demasiada autonomia na organização falimentar. Aqui, a falência se caracterizava pela cessação de pagamentos, o que, indubitavelmente, é um estado difícil de ser definido.

ii) Segunda fase (Decreto n. 917 de 1890 (Lei Carlos de Carvalho):

O Decreto n. 917/1890 instituiu meios preventivos à falência, como a moratória (dilação do prazo de quitação de uma dívida), cessão de bens, acordo extrajudicial e concordata preventiva. No entanto, essas possibilidades, criadas visando a preservação da empresa, foram utilizadas de forma fraudulenta, restando prejudicados os interesses dos credores. Para tanto foi editada a Lei n. 852/1902, que acabou por extinguir os institutos da moratória e da cessão de bens, pois não eram capazes de resguardar o direito ao crédito.

iii) Terceira fase (Decreto-Lei n. 7.661/1945 – baseado em anteprojeto de Trajano Miranda Valverde):

O Decreto-Lei de 1945 trouxe inúmeras inovações para o campo do direito falimentar e veio, justamente, com o intuito de sistematizar definitivamente este tema, que, até então, era objeto de constantes alterações normativas. Suas maiores reformas foram no tocante ao reforçar o aspecto judicial da falência e da concordata, proibindo a moratória amigável, além de diminuir a influência dos credores no processo, concentrando poderes na mão do juiz.

Durante boa parte de sua vigência, a referida legislação se mostrava bastante coesa, atendendo as necessidades dos comerciantes em crise, muito embora contasse com um ou outro inconveniente, como, por exemplo, sua inquestionável morosidade. Porém, com o passar dos anos, o Decreto-lei foi tornando-se desatualizado e ultrapassado, devido às novas perspectivas econômicas da sociedade.

iv) Quarta fase (Lei n. 11.101/2005):

A incapacidade de o Decreto-Lei n. 7.661/45 assegurar efetivamente a satisfação dos interesses dos credores por ocasião da liquidação dos ativos do falido ou a reorganização da atividade empresarial, com a proteção dos interesses de todos os demais agentes envolvidos, exigiu que o poder legislativo elaborasse uma reforma da Lei de Falências.

Nesta fenda, dando início a uma nova fase ao direito concursal brasileiro, a Lei de Recuperação de Empresas e Falências, passou a regular no Brasil, a partir de 08 de junho de 2005, a recuperação judicial e a extrajudicial de empresas, assim como

a falência. Faz-se imprescindível destacar suas inovações, alterando conceitos e termos jurídicos, extinguindo a concordata e a continuação dos negócios pelo falido, além de introduzir a recuperação judicial e a extrajudicial de empresas, modificando radicalmente o sistema falimentar até então vigente, sendo regido pelo principal princípio de preservação da empresa.

Destarte, passados 15 (quinze) anos desde a promulgação daquela Lei n. 11.101/2005, com as inevitáveis mudanças econômicas e com o advento da crise financeira e social decorrente da pandemia da Covid-19, fazia-se necessário alterar o direito falimentar e recuperacional mais uma vez (Nascimento, 2022).

Na data de 24 de dezembro de 2020, a Lei n. 14.112 foi sancionada para promover grandes alterações no sistema da insolvência empresarial, incluindo disposições sobre recuperação extrajudicial, tratando do produtor rural como devedor elegível e trazendo novidades sobre a habilitação de créditos rurais, o que impacta diretamente o objeto do presente estudo (Brasil, Lei n. 14.112/2020).

Nesta atualização, é primordial alertar que, majoritariamente, foram apenas positivadas medidas que já eram generosamente consumadas pelas varas especializadas e, concomitantemente, discutidas na jurisprudência (Nascimento, 2022).

### 2.1.2 Princípios fundamentais da recuperação judicial

Igualmente importante quanto a análise histórica, mister se faz a introdução aos princípios que regem e sustentam a recuperação judicial, vez que são eles que decidem ao determinar se uma recuperação empresarial é viável, ou seja, se uma empresa se reestrutura ou se desaparece.

Dessa maneira, o princípio da preservação da empresa, se mostra como peça basilar de todo o sistema recuperacional, ocupando, não por acaso, o primeiro lugar no rol de princípio elencados, previsto no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005. A doutrina é pacificada no sentido de que a empresa deve ser preservada, sempre que possível e viável, em decorrência de sua função social.

Para Filho (2003), discorre que a recuperação judicial consiste em ação voltada à superação da crise econômica da empresa, permitindo a continuidade de suas atividades e o cumprimento de sua função social, entendida como o dever de harmonizar a atuação empresarial com os interesses da coletividade.

No cenário geral, é indubitável que a regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que haja a viabilidade econômica. Dessa maneira, o legislador colocou à disposição dos atores principais, na conjuntura da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial.

Santos (2000), em sua doutrina, aponta que um sistema concursal orientado pelo princípio da preservação da empresa não deve promover a manutenção indiscriminada de qualquer atividade econômica, cabendo ao direito definir, com o menor custo social possível, quando a empresa deve ser reestruturada ou quando deve ser retirada do mercado.

Com isso, tem-se outro princípio fundamental: a recuperação das sociedades viáveis e liquidação das não recuperáveis. Com relação a este princípio, o §2º do artigo 75 da Lei n. 11.101/05 define a falência como um mecanismo de preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, ao substituir a atividade inviável pela rápida recolocação útil de ativos na economia.

Segundo Costa e Melo (2022), nem toda empresa merece ser preservada, ou seja, não pode haver um princípio de “preservação da empresa a todo custo”. Desta maneira, é somente justificável a mencionada preservação caso for positivo para todos os envolvidos no processo.

A preservação da empresa não significa, contudo, a salvaguarda irrestrita do devedor em detrimento dos credores. Trata-se de um princípio que deve ser sopesado com outros valores igualmente relevantes, como a proteção do crédito, a segurança das relações negociais e a boa-fé objetiva.

A função social da empresa, prevista no art. 170, III da Constituição Federal de 1988, subjaz ao princípio da preservação, na medida em que a empresa viável gera empregos, tributos e riqueza que beneficiam toda a coletividade (Requião, 2012).

No que se refere ao princípio da *par conditio creditorum*, tradicionalmente compreendido como a exigência de tratamento isonômico entre credores, observa-se que, no âmbito da recuperação judicial, tal diretriz sofre significativa relativização. Isso porque a própria lógica do instituto recuperacional, exige a adoção de soluções diferenciadas, capazes de compatibilizar a satisfação dos credores com a preservação da atividade empresarial.

Nesse contexto, a Lei n. 11.101/2005 estrutura o concurso de credores em classes distintas (trabalhistas, com garantia real, quirografários e



microempresas/empresas de pequeno porte), reconhecendo que a natureza dos créditos e o grau de risco assumido justificam tratamentos jurídicos diversos.

Assim, a isonomia deixa de ser compreendida sob uma perspectiva meramente formal, passando a assumir contornos de igualdade material, na medida em que se busca conferir tratamento proporcional às peculiaridades de cada espécie de crédito, conforme destaca a doutrina (Mamede, 2016).

Por sua vez, o princípio da boa-fé objetiva, se revela como verdadeiro vetor interpretativo e normativo de todo o procedimento recuperacional, impondo padrões de conduta pautados na lealdade, transparência e cooperação entre os sujeitos envolvidos.

Ao devedor, incumbe o dever de apresentar de forma fidedigna sua real situação econômico-financeira, mediante a juntada de documentos contábeis, relação de credores e descrição detalhada de seu patrimônio, possibilitando aos credores uma análise consciente e informada acerca da viabilidade do plano de recuperação.

A ausência de tais elementos compromete não apenas a confiança no procedimento, mas também a própria legitimidade das deliberações assembleares. Nesse sentido, a boa-fé objetiva não se limita a um padrão ético abstrato, mas se concretiza em deveres jurídicos específicos, cuja inobservância pode ensejar a convalidação da recuperação em falência ou a rejeição do plano apresentado (Negrão, 2010).

Diante do exposto, verifica-se que os princípios que regem a recuperação judicial formam um sistema coerente e interdependente. Essas diretrizes não apenas orientam a aplicação da Lei n. 11.101/2005, como também refletem a preocupação do legislador em equilibrar interesses privados e coletivos, assegurando, de um lado, a satisfação dos credores e, de outro, a manutenção da atividade produtiva e dos benefícios sociais dela decorrentes.

Assim, a recuperação judicial consolida-se como instrumento de política econômica e jurídica, cuja efetividade depende da harmonização desses princípios e da atuação responsável de todos os sujeitos envolvidos no processo.

### 2.1.3 Efeitos do deferimento do processamento

O deferimento do processamento da recuperação judicial constitui marco processual de extrema relevância, pois inaugura formalmente a fase de reorganização

da empresa em crise, irradiando uma série de efeitos automáticos que impactam diretamente tanto o devedor quanto seus credores.

Dentre esses efeitos, destaca-se, em primeiro plano, a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face do devedor, nos termos do art. 6.º, caput, da Lei n. 11.101/2005. Tal suspensão, conhecida como *stay period*, opera-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, admitindo-se, excepcionalmente, sua prorrogação, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência.

A finalidade do *stay period* é assegurar um ambiente de estabilidade e previsibilidade, evitando a desagregação do patrimônio do devedor por atos individuais de constrição e permitindo que a empresa disponha de um lapso temporal adequado para negociar com seus credores e estruturar um plano de recuperação viável. (Salomão; Santos, 2012).

Trata-se, portanto, de mecanismo essencial à efetividade do princípio da preservação da empresa, pois impede a corrida desordenada dos credores e favorece a construção de uma solução coletiva para a crise empresarial.

Na redação original da referida norma, antes das alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, estabelecia-se expressamente que, “em hipótese alguma”, o prazo de suspensão poderia exceder 180 dias, sendo qualificado, inclusive, como improrrogável. Dessa forma, uma vez escoado esse lapso temporal, autorizava-se aos credores o prosseguimento ou ajuizamento de execuções individuais em face da recuperanda, independentemente do estágio do processo recuperacional.

Entretanto, a despeito da rigidez do texto legal, a jurisprudência pátria evoluiu em sentido diverso, consolidando o entendimento de que o mero decurso do prazo de 180 dias não seria suficiente, por si só, para autorizar a retomada das execuções.

Essa construção fundamentava-se, sobretudo, nos princípios que regem a recuperação judicial, notadamente o da preservação da empresa, consagrado no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, bem como na disciplina dos créditos sujeitos ao concurso, prevista no artigo 49 do mesmo diploma legal.

Nesse contexto, passou-se a admitir a prorrogação do *stay period*, inclusive por mais de uma vez, como medida necessária à efetividade do processo recuperacional e à manutenção dos bens de capital essenciais à atividade empresarial na posse da devedora.

Com o advento da Lei n. 14.112/2020, o legislador, em certa medida, positivou a orientação já consolidada na jurisprudência, passando a prever expressamente a possibilidade de prorrogação do *stay period*.

Todavia, estabeleceu limites a essa flexibilização, ao dispor que a prorrogação somente poderá ocorrer uma única vez, por igual período, e desde que a empresa recuperanda não tenha contribuído para a superação do prazo originalmente fixado, ou seja, desde que não haja responsabilidade sua pela morosidade no andamento do processo.

Diante da complexa sequência procedimental dos feitos recuperacionais, não são raras as situações em que, mesmo após transcorridos mais de seis meses do deferimento do processamento da recuperação judicial, sequer tenha sido publicado o primeiro edital, sem que haja qualquer contribuição da recuperanda para tal atraso, o que justifica a possibilidade de prorrogação do período de blindagem.

Outro efeito relevante do deferimento do processamento é a nomeação do administrador judicial, figura central no procedimento recuperacional. Assim, atuando como auxiliar do juízo, compete-lhe fiscalizar as atividades do devedor, verificar os créditos apresentados, elaborar relatórios periódicos e fornecer subsídios técnicos para a tomada de decisões judiciais. Sua atuação revela-se especialmente importante na identificação dos bens essenciais à atividade empresarial, elemento determinante para a definição dos limites da atuação dos credores, sobretudo daqueles titulares de garantias fiduciárias (Negrão, 2010).

Portanto, merece menção ainda o efeito previsto no art. 66 da LREF, que veda ao devedor, após o deferimento do processamento, alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente sem autorização judicial, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz. Esse dispositivo cria uma proteção ao patrimônio do devedor, mas igualmente limita a capacidade de o credor fiduciário executar a garantia sobre bens que integram o ativo permanente da empresa em recuperação, desde que reconhecida sua essencialidade (Mamede, 2016).

Nesse cenário, cumpre destacar que, inobstante sua relevância, o *stay period* não possui caráter absoluto, nem perpétuo. A própria Lei n. 11.101/2005 estabelece hipóteses expressas de não sujeição aos seus efeitos, dentre as quais se destacam os créditos garantidos por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º.

Nesses casos, a exclusão decorre da natureza jurídica da propriedade fiduciária, na medida em que o credor fiduciário detém a titularidade resolúvel do bem,

e não apenas um direito de garantia. Assim, tais bens não integram, em regra, o patrimônio do devedor para fins de submissão ao concurso de credores, o que autoriza o prosseguimento das medidas de excussão independentemente do processamento da recuperação judicial (Coelho, 2014).

Todavia, a aplicação dessa regra tem sido objeto de releitura pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente quando se está diante de bens essenciais à atividade empresarial. Nesses casos, tem-se admitido, com fundamento nos princípios da preservação da empresa e da função social, a mitigação do direito do credor fiduciário, de modo a impedir a retirada imediata do bem do estabelecimento empresarial, ao menos durante o período de suspensão, desde que demonstrada sua imprescindibilidade para a continuidade da atividade econômica, como será demonstrado a seguir.

Diante desse panorama, verifica-se que os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, não se limitam à mera suspensão de execuções, mas configuram um verdadeiro regime jurídico transitório, pautado pela reorganização das relações entre devedor e credores. É um momento de inflexão, no qual se busca equilibrar a proteção do crédito com a necessidade de preservação da atividade empresarial, exigindo do Poder Judiciário uma atuação sensível aos princípios que regem o direito concursal contemporâneo.

## **2.3 O BEM DE CAPITAL E SUA ESSENCIALIDADE NA ATIVIDADE EMPRESARIAL**

### **2.3.1 Conceito e classificação dos bens de capital**

Na teoria econômica clássica, os bens de capital são aqueles utilizados na produção de outros bens e serviços, distinguindo-se dos bens de consumo final. Máquinas, equipamentos, instalações, veículos e matérias-primas são exemplos típicos de bens de capital, pois sua função primordial é instrumentalizar o processo produtivo, e não satisfazer diretamente necessidades humanas. No âmbito da empresa agrícola, os insumos, sementes, defensivos e a própria produção em estoque assumem a qualidade de bens de capital ao serem incorporados ao ciclo produtivo da atividade rural (Buranello, 2018).

Do ponto de vista jurídico, o Código Civil não adota expressamente a categoria de bem de capital, classificando os bens segundo critérios como mobilidade (bens móveis e imóveis), fungibilidade, consumibilidade, divisibilidade, singularidade e

possibilidade de acesso. Para os fins da LREF, o conceito de bem de capital é empregado em sentido lato, abrangendo todos os bens vinculados ao exercício da atividade empresarial, independentemente de sua natureza jurídica estrita (Gonçalves, 2020).

No contexto do agronegócio, a produção agrícola futura apresenta natureza jurídica peculiar. Antes da colheita, constitui bem fungível futuro, cuja existência depende de fatores naturais e tecnológicos. Após a colheita, se transforma em bem móvel, fungível e consumível, passível de alienação, oneração e entrega em cumprimento de obrigações. A CPR *barter* utiliza justamente essa característica, permitindo a constituição de garantia fiduciária sobre bens futuros, o que impõe desafios específicos à sua execução no contexto da recuperação judicial (Buranello, 2018).

A doutrina empresarial distingue ainda, dentro dos bens de capital, àqueles considerados essenciais e àqueles que, embora integrem o ativo da empresa, não são indispensáveis à continuidade da atividade produtiva, característica relevante para a recuperação judicial, pois a essencialidade determina o grau de proteção que o bem receberá no processo, influenciando tanto a suspensão das execuções quanto a possibilidade de o credor fiduciário retomar o bem (Coelho, 2014).

Diante disso, a adequada compreensão do que se entende por bem essencial e dos critérios utilizados para sua identificação se mostra imprescindível para a aplicação prática do regime recuperacional, razão pela qual se passa à análise da essencialidade como critério jurídico autônomo

### 2.3.2 A essencialidade como critério jurídico

O critério da essencialidade do bem, embora não definido com precisão analítica pelo legislador, foi desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência como instrumento de conciliação entre o direito do credor fiduciário de excutir a garantia e o interesse da empresa em recuperação de manter os ativos necessários ao exercício de sua atividade. O bem essencial é, em apertada síntese, aquele sem o qual a empresa não consegue exercer sua atividade-fim, tornando inviável a recuperação (Salomão; Santos, 2012).

A essencialidade deve ser aferida caso a caso, considerando as especificidades da atividade empresarial desenvolvida pelo devedor. Para uma empresa de transporte, os veículos são bens essenciais; para uma indústria, as

máquinas de produção; para uma empresa agrícola, são os insumos, a semente plantada e a produção em formação que podem ser qualificados como bens essenciais, pois representam o próprio produto do trabalho e o insumo do próximo ciclo produtivo (Mamede, 2016).

O reconhecimento da essencialidade não implica extinção do direito do credor, mas sua suspensão temporária, de modo a permitir que a empresa se reorganize e, em condições ideais, satisfaça os créditos com maior eficiência do que seria possível pela excussão imediata da garantia. Essa abordagem reflete o entendimento de que a empresa em funcionamento tem valor superior à empresa liquidada, de modo que a preservação do ativo produtivo beneficia, em última análise, o próprio credor (Bezerra Filho, 2014).

Nesse contexto, a essencialidade deixa de ser apenas uma construção doutrinária e jurisprudencial abstrata para assumir papel decisivo na interpretação das normas legais que disciplinam a recuperação judicial. É precisamente sob essa perspectiva que se impõe a análise do art. 49, §3.º da Lei n. 11.101/2005, dispositivo em que se evidencia, de forma mais aguda, a tensão entre a preservação da empresa e os direitos dos credores titulares de garantias fiduciárias.

### 2.3.3 O art. 49, §3.º da lei 11.101/2005 e os bens essenciais

O art. 49, §3.º da LREF estabelece que os credores do devedor em recuperação judicial, conservem seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, além de que os proprietários de bem objeto de contrato de compra e venda com reserva de domínio, os titulares de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis e os credores de adiantamento de contrato de câmbio, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (Brasil, LREF, art. 49, §3.º)

Todavia, a parte final do mesmo §3.º, excepciona essa regra ao dispor que, durante o *stay period*, o devedor não poderá alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, e que os contratos de alienação fiduciária de bem essencial ao desenvolvimento das atividades do devedor, não serão atingidos pela suspensão. A leitura sistemática desse dispositivo, revela uma tensão interna: ao mesmo tempo em que preserva o direito do credor fiduciário, o legislador reconhece que bens essenciais merecem proteção especial (Lobo, 2005).

A interpretação predominante na doutrina, e adotada pelo STJ, é de que o §3.º do art. 49 deve ser lido em conjunto com o art. 47 da LREF, de modo que o direito do credor fiduciário não pode ser exercido de forma a inviabilizar a recuperação da empresa quando o bem objeto da garantia é essencial à atividade produtiva. Nesse sentido, a essencialidade funciona como exceção ao direito do credor de excutir a garantia, a ser reconhecida pelo juiz no caso concreto (Coelho, 2014).

#### 2.3.4 Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a essencialidade

Como demonstrado alhures, o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, estabelece que os credores titulares de propriedade fiduciária, arrendadores mercantis ou proprietários em contratos de compra e venda com reserva de domínio, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo seus direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

No entanto, o mesmo dispositivo veda a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial durante o prazo de suspensão, conhecido como *stay period*. Essa ressalva legal criou um campo fértil para discussões judiciais sobre o que configura essencialidade e qual o alcance da proteção conferida pelo legislador.

A definição de bens de capital essenciais envolve bens necessários ao funcionamento da empresa, como maquinários, equipamentos, veículos de produção e outros ativos sem os quais a atividade empresarial não pode ser exercida de forma viável.

O legislador delegou ao juízo da recuperação judicial a competência para declarar, caso a caso, a essencialidade desses bens, permitindo que sejam preservados mesmo contra interesses de credores com garantia real ou fiduciária. Essa competência, no entanto, não é ilimitada e deve ser exercida com equilíbrio, ponderando os interesses do devedor e dos credores, além de respeitar os limites temporais da blindagem.

A jurisprudência do STJ tem trabalhado para delinear os contornos desse conceito, aplicando-o a diferentes cenários para viabilizar o soerguimento de empresas em crise.

Em primeiro momento, há a essencialidade de bens de capital de fato, sendo a aplicação mais direta do instituto, prevista expressamente no Art. 49, § 3º da LRF. A norma protege os bens de capital essenciais à atividade empresarial contra a

retirada ou venda por credores proprietários (como em alienação fiduciária ou arrendamento mercantil) durante o *stay period*.

A jurisprudência do STJ é bem-posicionada em dois pontos fundamentais. O primeiro é o de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial, de maneira que cabe unicamente ao juízo onde a recuperação tramita decidir se um bem é ou não essencial para a continuidade das operações da empresa (STJ, AgInt no AREsp 1475536/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2020).

Ainda, sobre a proteção estendida, mesmo após o decurso do *stay period*), em muitos julgados, o STJ entende que a proteção aos bens essenciais não se extingue automaticamente com o fim do *stay period* de 180 dias, pois a retirada do bem a qualquer momento poderia frustrar todo o plano de soerguimento (STJ, AgInt no REsp 2061093/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 2023).

No entanto, mister observar que há uma nova corrente jurisprudencial que, com as alterações da Lei n. 14.112/2020, o STJ tem reforçado que, após o período de blindagem, a satisfação do crédito extraconcursal deve ser equalizada, limitando a intervenção do juízo recuperacional sobre bens de capital em execuções fiscais, por exemplo (STJ, AgInt no REsp 2066805/SP 2023/0077362-8, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2023).

Por analogia ao tratamento dos bens de capital, a jurisprudência estende a proteção da essencialidade aos contratos indispensáveis à atividade da recuperanda, cujo fundamento é o mesmo: sem tais contratos, a empresa não sobrevive. Assim, o juízo da recuperação pode impedir a rescisão de contratos de fornecimento, de licença, de aluguel de imóvel onde a empresa opera, ou, como no notório caso *Globo vs. Oi*, de transmissão de conteúdo.

Posto isto, é incontestável que o conceito de essencialidade é um instrumento dinâmico e central para o sucesso da recuperação judicial. A Corte estabelece que bens de capital corpóreos e contratos indispensáveis à operação são protegidos em nome da preservação da empresa, podendo ter sua retirada ou rescisão impedida, equilibrando a proteção ao crédito e o princípio da preservação da empresa, garantindo que a recuperação judicial cumpra sua função social.

## **2.4 A CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) E O BARTER NO AGRONEGÓCIO**

### **2.4.1 Origem e natureza jurídica da CPR**



A Cédula de Produto Rural (CPR) foi criada pela Lei n. 8.929, de 22 de agosto de 1994, fruto de iniciativa da Confederação Nacional da Agricultura (CNA), com o objetivo de modernizar o financiamento da cadeia agroindustrial, oferecendo ao produtor rural um instrumento ágil e juridicamente seguro para a captação de recursos. Antes da criação da CPR, os mecanismos disponíveis para o financiamento da produção agrícola eram restritos aos instrumentos de crédito rural do sistema oficial, como a Cédula Rural Pignoratícia (CRP) e a Cédula Rural Hipotecária (CRH), que ofereciam menor flexibilidade operacional (Buranello, 2018)

A natureza jurídica da CPR é de título de crédito, mais precisamente título executivo extrajudicial, conforme expressamente previsto no art. 10 da Lei n. 8.929/1994. Enquanto título de crédito, a CPR se submete aos princípios cambiários da cartularidade, literalidade, autonomia e abstração, embora com as particularidades inerentes ao direito agrário e à sua função de instrumento de financiamento da produção rural (Buranello, 2018).

A CPR representa, em essência, uma promessa de entrega futura de produtos rurais, emitida pelo produtor ou por suas associações, cooperativas ou agroindústrias. O emitente se compromete a entregar ao tomador, na data, local e condições estabelecidos no título, determinada quantidade de produto rural, tendo como contrapartida a antecipação de recursos financeiros, insumos ou serviços. Essa característica torna a CPR instrumento especialmente adequado para o financiamento da produção de commodities agrícolas, como soja, milho, café, açúcar e algodão (Opitz; Opitz, 2000).

A Lei n. 10.200/2001 introduziu na CPR a possibilidade de liquidação financeira, criando a modalidade de CPR financeira, que representa obrigação de pagamento em dinheiro, e não necessariamente entrega física do produto. Essa inovação ampliou significativamente o uso da CPR como instrumento de captação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, aproximando-a das cédulas de crédito do setor industrial e comercial (Brasil, Lei n. 10.200/2001).

#### 2.4.2 Modalidades de CPR: física e financeira

A CPR física é a modalidade original do título, prevista na redação original da Lei n. 8.929/1994. Nessa modalidade, o produtor assume a obrigação de entregar ao credor uma quantidade determinada de produto rural, nas condições de qualidade, local e prazo estabelecidos no título. O cumprimento da obrigação se dá pela entrega

efetiva do produto, sem que haja, necessariamente, fluxo financeiro no momento da liquidação (Buranello, 2018)

A CPR financeira, introduzida pela Lei n. 10.200/2001, representa obrigação de pagamento em moeda nacional, liquidada com base no preço do produto rural em índice ou indicador de preço estabelecido no próprio título. Essa modalidade, permite ao investidor financeiro participar do financiamento da cadeia agroindustrial, sem necessidade de estrutura para recebimento e armazenagem de commodities físicas, democratizando o acesso ao crédito rural e ampliando o espectro de financiadores (Opitz; Opitz, 2000).

Ambas as modalidades podem ser dotadas de cláusula de garantia, que podem se revestir das formas de alienação fiduciária, penhor rural, anticrese e hipoteca. A alienação fiduciária é, na prática comercial contemporânea, a forma de garantia mais utilizada nas CPRs, especialmente nas operações de *barter*, em razão da maior segurança que confere ao credor e da possibilidade de excussão extrajudicial em caso de inadimplemento (Buranello, 2018).

#### 2.4.3 O *barter* como operação de financiamento agrícola

O termo *barter*, de origem inglesa, designa originalmente a troca direta de bens ou serviços sem intermediação monetária. No contexto do agronegócio brasileiro, o *barter* agrícola adquiriu significado técnico específico, ou seja, trata-se da operação pela qual o produtor rural recebe insumos (sementes, fertilizantes, defensivos, herbicidas, equipamentos) de fornecedores, comprometendo-se a pagar com parcela de sua futura produção agrícola. Logo, o mecanismo é formalizado, tipicamente, por meio de CPR física com cláusula de alienação fiduciária sobre a produção prometida (Buranello, 2018).

A estrutura jurídica da operação de *barter* envolve, normalmente, três partes principais: o produtor rural (emissor da CPR), a empresa fornecedora de insumos (tomadora originária da CPR) e, eventualmente, um agente financeiro ou *tradings company* (endossatário da CPR). O produtor recebe os insumos em valor equivalente ao montante do título, a empresa fornecedora recebe o título que será liquidado com a entrega do produto na safra seguinte. A CPR pode ser negociada no mercado secundário, sendo endossada a terceiros (Buranello, 2018).

O *barter* representa um dos principais mecanismos de autofinanciamento da cadeia agroindustrial brasileira, especialmente relevante nos períodos de restrição ao

crédito bancário. Segundo dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o volume de CPRs registradas no sistema de custódia da B3 (Brasil, Bolsa, Balcão) cresceu de forma expressiva nos últimos anos, demonstrando a importância do instrumento para o financiamento do agronegócio (Brasil, Mapa, 2022).

Do ponto de vista econômico, o *barter* permite ao produtor rural acessar insumos sem desembolso imediato de caixa, reduzindo a necessidade de capital de giro e permitindo o planejamento financeiro da safra com base no preço dos produtos no momento da contratação. Do ponto de vista jurídico, contudo, a operação cria uma obrigação firme de entrega futura do produto, garantida por alienação fiduciária, que pode entrar em conflito com os objetivos da recuperação judicial em caso de insolvência do produtor (Opitz; Opitz, 2000).

#### 2.4.4 A garantia fiduciária na CPR *barter*

Nos últimos anos, com acentuada intensificação no período compreendido entre 2024 e 2026, o agronegócio brasileiro passou a enfrentar uma crise de natureza estrutural, decorrente da conjugação de múltiplos fatores adversos, dentre os quais se destacam a recorrência de eventos climáticos extremos, a elevação substancial dos custos de produção, a volatilidade dos preços das commodities agrícolas e a progressiva restrição ao crédito rural.

Nesse contexto, observa-se um aumento expressivo no número de pedidos de recuperação judicial formulados por produtores rurais, fenômeno que não se limita a dificuldades financeiras episódicas, mas revela um quadro sistêmico de deterioração da capacidade de solvência do setor. Dados da Serasa Experian indicam que, já em 2023, houve um crescimento de 535% nos requerimentos de recuperação judicial por produtores rurais pessoas físicas, movimento diretamente associado aos impactos da crise climática sobre a produtividade agrícola. Tal tendência não apenas se manteve, como se agravou nos anos subsequentes, culminando, em 2025, no registro de 1.990 pedidos de recuperação judicial no agronegócio, o que representa um aumento de 56,4% em relação ao ano anterior e o maior patamar da série histórica (Serasa Experian, 2026).

A literatura recente aponta que “o ambiente de crédito mais restritivo, combinado à manutenção de custos elevados de produção e a uma alavancagem elevada, continuou impactando o fluxo de caixa das operações rurais” (Serasa

Experian, 2026), evidenciando que a crise ultrapassa fatores meramente conjunturais, assumindo contornos estruturais no âmbito do setor agropecuário.

Assim, verifica-se a ampliação significativa do nível de endividamento do agronegócio, com a consolidação de elevados volumes de crédito inadimplido. Estimativas indicam que as dívidas negativadas no setor alcançaram aproximadamente R\$ 54 (cinquenta e quatro) bilhões, circunstância que reforça a fragilização financeira generalizada e o comprometimento da capacidade de adimplemento dos produtores rurais (Serasa Experian, 2026).

Logo, a gravidade desse cenário ensejou, inclusive, a atuação de instituições públicas, como o Conselho Nacional de Justiça, que passou a estabelecer diretrizes voltadas ao processamento das recuperações judiciais no agronegócio, em resposta à crescente judicialização da crise e à necessidade de maior uniformidade interpretativa e segurança jurídica (Cnj, 2026).

É nesse ambiente de instabilidade que se insere a manifestação do Ministro da Agricultura, Carlos Fávaro, ao suscitar preocupação com uma eventual “banalização” da recuperação judicial no setor. Esse posicionamento evidencia o tensionamento existente entre, de um lado, a função preservacionista do instituto sendo orientada à manutenção da atividade produtiva e, de outro, a necessidade de preservação da confiança dos agentes financeiros e da estabilidade das relações creditícias (Fávaro, 2024).

Dessa forma, o elevado grau de endividamento do agronegócio consolida-se como um dos principais desafios econômicos contemporâneos, cujos efeitos transcendem a esfera individual dos produtores rurais, repercutindo diretamente sobre a concessão de crédito, o custo do financiamento e, em última instância, sobre a estabilidade da economia nacional.

Nesse cenário de crescente risco e imprevisibilidade econômica, observa-se a adoção, pelas empresas do setor, de mecanismos contratuais destinados à mitigação de riscos, destacando-se, dentre eles, a utilização da Cédula de Produto Rural (CPR), frequentemente associada à constituição de garantia por meio de alienação fiduciária de produção futura, especialmente nas operações estruturadas na modalidade *barter*.

Por meio dessa estrutura, as empresas financiadoras passam a figurar como proprietárias fiduciárias e possuidoras indiretas dos produtos agrícolas vinculados à operação, tornando-se titulares dos direitos inerentes à propriedade fiduciária, nos

termos do § 1º do art. 8º da Lei n. 8.929/1994, com redação conferida pela Lei n. 13.986/2020.

A alienação fiduciária, por sua vez, configura modalidade de garantia real em que o devedor (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade resolúvel do bem, mantendo a posse direta na qualidade de depositário. Trata-se de propriedade resolúvel, uma vez que se extingue automaticamente com o adimplemento da obrigação garantida, revertendo a plena titularidade ao devedor. Em caso de inadimplemento, autoriza-se ao credor a execução extraconcursal da garantia, mediante a retomada da posse do bem (Chalhub, 2006).

No âmbito da CPR *barter*, a alienação fiduciária recai sobre a produção agrícola futura, juridicamente qualificada como bem fungível. Com a constituição do título, transfere-se ao credor a propriedade fiduciária sobre a produção prometida, a qual, após a colheita, consolida-se de forma definitiva, restando ao produtor apenas a posse precária até a efetiva entrega do produto (Buranello, 2018).

Cumprido destacar que a disciplina jurídica da alienação fiduciária varia conforme a natureza do bem, sendo regida, no caso de bens imóveis, pela Lei n. 9.514/1997, e, quanto aos bens móveis, pelo Decreto-Lei n. 911/1969, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.931/2004. No tocante à CPR, o art. 4º da Lei n. 8.929/1994 prevê expressamente a possibilidade de constituição de garantias reais, dentre as quais se incluem a alienação fiduciária, submetendo-se cada modalidade às suas normas específicas (Brasil, 1994).

A posição jurídica do credor fiduciário revela-se, nesse contexto, privilegiada em relação aos demais credores do produtor rural, uma vez que, na condição de proprietário fiduciário da produção, detém o direito de retomá-la em caso de inadimplemento. Tal prerrogativa, contudo, é precisamente o elemento que dá origem ao conflito com o regime da recuperação judicial, na medida em que o produtor em crise pode ser privado de seu principal ativo — muitas vezes essencial à continuidade da atividade — antes mesmo da apresentação e implementação de um plano de soerguimento (Buranello, 2018).

Sob a perspectiva teleológica, a exclusão dos credores titulares de propriedade fiduciária do âmbito da recuperação judicial, decorre da intenção legislativa de reduzir o risco das operações de crédito, incentivando a concessão de financiamento mediante a oferta de garantias mais seguras, o que, em tese, contribuiria para a redução dos custos financeiros suportados pelos devedores.

Não obstante, na prática, verifica-se que, uma vez ajuizada a recuperação judicial do produtor rural, é comum que as empresas credoras promovam, de forma concomitante, a execução de título extrajudicial, cumulada com pedidos de busca e apreensão dos bens objeto da garantia, notadamente a produção agrícola, com o objetivo de satisfazer seus créditos à margem do processo recuperacional, afastando-se, assim, dos efeitos do regime de soerguimento empresarial.

## **2.5 A CPR *BARTER* COMO BEM DE CAPITAL ESSENCIAL**

### **2.5.1 Integração ao ciclo produtivo da empresa rural**

A Cédula de Produto Rural na modalidade *barter* (CPR *Barter*), se consolidou como um dos principais instrumentos de financiamento privado do agronegócio brasileiro, permitindo ao produtor rural adquirir insumos e recursos produtivos mediante a promessa de entrega futura de parte da produção agrícola. Trata-se de mecanismo contratual amplamente utilizado nas cadeias produtivas de soja, milho, algodão e outras commodities agrícolas, especialmente em razão da limitação do crédito rural tradicional e da necessidade permanente de capital de giro para custeio da safra (Buranello, 2018).

A CPR *Barter* apresenta natureza híbrida, combinando elementos de financiamento, circulação de crédito e garantia fiduciária da produção futura. Nessa operação, fornecedores de insumos, tradings e instituições financeiras disponibilizam sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas e outros bens necessários ao plantio, recebendo em contrapartida o compromisso de entrega futura da safra. Assim, o produtor converte produção futura em capacidade produtiva presente, assegurando a continuidade de sua atividade empresarial (Opitz; Opitz, 2000).

O presente capítulo sustenta que a CPR *Barter* não pode ser compreendida apenas como instrumento contratual acessório ou simples operação de crédito, devendo ser reconhecida como verdadeiro bem de capital essencial da empresa rural. Isso porque sua função econômica ultrapassa a mera disponibilização de recursos financeiros, integrando-se diretamente ao ciclo produtivo da atividade agrícola e tornando viável a própria formação da safra (Buranello, 2018).

### **2.5.2 O ciclo produtivo da empresa rural e a necessidade de capital de giro**

A atividade rural caracteriza-se por um ciclo produtivo sazonal, dependente de fatores climáticos, biológicos e mercadológicos, cujas etapas demandam

investimentos contínuos antes mesmo da geração de qualquer receita. Diferentemente da atividade industrial, em que a produção pode ser ajustada conforme a demanda, a agricultura submete-se a janelas específicas de plantio e colheita, cuja perda compromete integralmente a safra (Araújo, 2007).

Nesse contexto, o produtor rural assume despesas elevadas relacionadas à aquisição de sementes, fertilizantes, defensivos, combustíveis, manutenção de máquinas e contratação de mão de obra meses antes da comercialização da produção agrícola. Surge, assim, uma assimetria temporal entre custos e receitas, gerando intensa dependência de mecanismos de financiamento e capital de giro (Marion, 2020).

Assim, é precisamente nesse cenário que a CPR *Barter* desempenha papel estrutural na atividade rural. Por meio dela, o produtor recebe os insumos necessários ao plantio sem necessidade de desembolso financeiro imediato, comprometendo-se a entregar parte da produção futura após a colheita. A operação permite transformar expectativa de produção em capacidade produtiva concreta, viabilizando o desenvolvimento da safra mesmo diante da ausência de liquidez (Buranello, 2018).

Sem os insumos obtidos através da CPR *Barter*, não há plantio, sem plantio, não há produção e sem produção, inexiste faturamento capaz de sustentar a atividade empresarial rural. Dessa forma, a CPR *Barter* não atua paralelamente ao processo produtivo, mas integra sua própria estrutura funcional, tornando-se indispensável à continuidade operacional da empresa rural (Buranello, 2018).

### 2.5.3 A cpr *barter* como bem de capital essencial

A teoria econômica define como bens de capital àqueles destinados à produção de outros bens ou serviços. Máquinas, equipamentos, matérias-primas e insumos produtivos se enquadram nessa categoria por desempenharem função instrumental dentro do processo produtivo. Sob essa perspectiva funcional, a CPR *Barter* deve ser compreendida como mecanismo de disponibilização de bens de capital ao produtor rural (Mankiw, 2014).

Embora formalmente estruturada como título de crédito regulado pela Lei n. 8.929/1994, a CPR *Barter* exerce função material de integração produtiva. Isso porque os insumos disponibilizados pela operação são precisamente os elementos que tornam possível o desenvolvimento da safra futura oferecida em garantia. A produção

agrícola prometida ao credor somente existirá em razão dos insumos fornecidos pela própria operação de *barter* (Brasil, 1994; Buranello, 2018).

Há, portanto, relação de causalidade direta entre a CPR *Barter* e a formação da produção agrícola. O bem garantido e o bem produzido possuem origem comum na própria operação contratual, circunstância que evidencia sua profunda integração ao ciclo produtivo da empresa rural. A CPR *Barter* deixa de ser mero instrumento periférico de financiamento e passa a constituir elemento essencial da engrenagem operacional do agronegócio (Opitz; Opitz, 2000).

Portanto, retirar a produção vinculada à CPR *Barter* da esfera patrimonial do produtor rural durante o desenvolvimento da atividade equivale, em termos econômicos, a retirar máquinas e linhas de produção de uma indústria em funcionamento. Em ambos os casos, há paralisação da atividade empresarial e comprometimento da geração de receitas necessárias à satisfação dos credores (Mamede, 2016).

#### 2.5.4 A produção agrícola como ativo essencial da empresa rural

Na atividade rural, a produção agrícola em formação, representa o principal ativo operacional da empresa. Ainda que contabilmente classificada como ativo circulante, a safra desempenha função equivalente ao ativo imobilizado das empresas industriais, pois constitui a fonte primária de geração de receitas e continuidade econômica do empreendimento rural (Marion, 2020).

Verifica-se que a produção agrícola vinculada à CPR *Barter* constitui verdadeiro núcleo funcional da empresa rural. A retirada imediata da safra fiduciada impede a geração de receitas, compromete o pagamento dos demais credores e inviabiliza a continuidade do ciclo produtivo subsequente (Salomão; Santos, 2012).

Nesse sentido, a essencialidade da produção agrícola não decorre de sua classificação patrimonial, mas de sua indispensabilidade econômica à continuidade da atividade rural. A safra representa o principal instrumento de preservação da empresa e de satisfação coletiva dos credores, razão pela qual merece tutela especial no âmbito da recuperação judicial (Coelho, 2014).

Nessa perspectiva, a CPR *Barter* deve receber tratamento jurídico compatível com sua natureza de bem de capital essencial, permitindo-se a suspensão temporária da excussão da garantia durante o *stay period*, sempre que demonstrado que a



retirada da safra inviabilizará a continuidade da atividade produtiva (Salomão; Santos, 2012).

## **2.6 A TENSÃO ENTRE A GARANTIA FIDUCIÁRIA DA CPR *BARTER* E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **2.6.1 A posição dos credores com garantia real na recuperação judicial**

A LREF estabelece uma hierarquia de créditos que tem implicações diretas sobre a posição dos credores com garantia real no processo de recuperação judicial. O art. 83 da LREF, que disciplina a classificação dos créditos na falência, é aplicado subsidiariamente na recuperação judicial para fins de determinação da ordem de pagamento no plano de recuperação. Os créditos com garantia real ocupam a segunda posição na hierarquia, precedidos apenas pelos créditos trabalhistas e acidentários (Mamede, 2016)

Entretanto, os credores titulares de propriedade fiduciária não se classificam simplesmente como credores com garantia real, pois a propriedade fiduciária não é uma garantia sobre coisa alheia, mas a própria propriedade do bem. O credor fiduciário é, tecnicamente, o dono do bem enquanto a obrigação não é cumprida. Por isso, o art. 49, §3.º da LREF os exclui dos efeitos da recuperação judicial, assegurando-lhes a faculdade de retomar o bem independentemente do andamento do processo (Coelho, 2014)

Essa posição privilegiada do credor fiduciário reflete a opção legislativa de fortalecer as garantias reais no mercado de crédito brasileiro, com o objetivo de reduzir o custo do crédito ao diminuir o risco para o credor. O raciocínio é que, quanto maior a segurança jurídica na execução das garantias, menor o spread bancário e mais amplo o acesso ao crédito. Contudo, essa opção cria externalidades negativas no contexto das recuperações judiciais, especialmente quando os bens objeto de garantia fiduciária são essenciais à continuidade da empresa (Salomão; Santos, 2012).

### **2.6.2 A propriedade fiduciária e o *stay period***

O *stay period*, como referido, é a suspensão automática das ações e execuções contra o devedor em recuperação, prevista no art. 6.º da LREF pelo prazo de 180 dias, prorrogável. Embora o art. 49, §3.º exclua os credores fiduciários dos efeitos da recuperação judicial, a jurisprudência do STJ construiu o entendimento de

que a exclusão não é absoluta, cedendo ao princípio da preservação da empresa quando o bem fiduciário é essencial à atividade produtiva (STJ, REsp 1.758.746/GO, 2019).

O fundamento dessa construção jurisprudencial reside na leitura sistemática da LREF, que não pode ser interpretada de forma a frustrar seu objetivo central de preservação da empresa viável. Se a excussão imediata da garantia fiduciária por parte do credor da CPR *barter* tornasse inviável a continuidade da atividade rural do produtor em recuperação, a exclusão prevista no art. 49, §3.º estaria servindo de instrumento para a liquidação do empreendimento, em contrariedade ao espírito da lei (Lobo, 2005).

Portanto, o prazo do *stay period* é relevante para a CPR *barter* porque a produção agrícola tem ciclo determinado como o plantio, o cultivo e a colheita que ocorrem em janelas temporais específicas, que não se amoldam ao prazo fixo de 180 dias da suspensão. Se o pedido de recuperação for deferido no início do ciclo produtivo e o *stay period* expirar antes da colheita, o credor fiduciário poderá, em tese, executar a garantia sobre a produção ainda não colhida, o que torna ainda mais complexa a solução do conflito entre a garantia fiduciária e a recuperação judicial do produtor rural (Buranello, 2018).

### 2.6.3 A produção agrícola como bem de capital essencial

Para a empresa rural, a produção agrícola em formação representa, simultaneamente, o resultado do ciclo produtivo corrente e o insumo financeiro necessário para o ciclo produtivo seguinte. A comercialização da safra permite ao produtor quitar as obrigações da temporada, adquirir insumos para o próximo plantio e manter a cadeia de produção em funcionamento. Nesse sentido, a produção agrícola é o bem de capital por excelência do produtor rural, essencial não apenas à atividade corrente, mas à continuidade do negócio no longo prazo (Opitz; Opitz, 2000).

Quando essa produção é objeto de alienação fiduciária em CPR *barter*, o credor passa a deter a propriedade resolúvel do bem que, para o produtor, representa o único ativo disponível para fazer frente às obrigações do processo de recuperação e financiar o próximo ciclo produtivo. A excussão da garantia, nesses casos, equivale à apropriação de todo o ativo circulante da empresa rural em crise, tornando impraticável qualquer plano de recuperação que pressuponha a continuidade da atividade agropecuária (Salomão; Santos, 2012).

Assim, a qualificação da produção agrícola como bem de capital essencial não é consensual na doutrina. Parte dos autores sustenta que os bens fungíveis e consumíveis, como a produção agrícola, não se enquadram na categoria de bens permanentes do ativo imobilizado da empresa, razão pela qual não mereceriam a proteção da essencialidade na recuperação judicial (Coelho, 2014). Outra corrente, porém, defende que a essencialidade deve ser aferida em sentido funcional, considerando o papel do bem no processo produtivo, independentemente de sua classificação contábil (Mamede, 2016).

#### 2.6.4 Colisão entre o princípio da preservação da empresa e o direito do credor fiduciário

A colisão entre o princípio da preservação da empresa e o direito do credor fiduciário da CPR *barter*, configura típica hipótese de conflito entre os *players* do sistema concursal. A necessidade de conciliação dos interesses dos credores e da preservação da empresa fez com que o regime de insolvência empresarial abandonasse os modelos exclusivamente pró-credor ou pró-devedor e buscasse equilibrá-los (Fernandes, 2008).

No contexto da recuperação judicial de produtor rural com CPR *barter*, os interesses em tensão são: de um lado, o princípio da preservação da empresa e sua função social, consagrado no art. 47 da LREF e nos arts. 170, III, e 186 da Constituição Federal; de outro, o direito de propriedade do credor fiduciário, igualmente protegido constitucionalmente no art. 5.º, XXII, da CF/1988, e reforçado pela segurança jurídica das garantias fiduciárias (Brasil, 1988).

A solução mais adequada, segundo a doutrina majoritária e a jurisprudência do STJ, é a suspensão temporária do direito de excussão do credor fiduciário durante o período estritamente necessário à elaboração e aprovação do plano de recuperação, desde que: (i) a essencialidade do bem seja demonstrada concretamente pelo devedor; (ii) o plano de recuperação preveja forma de satisfação dos créditos da CPR *barter*; e (iii) o devedor apresente garantias alternativas ou substitutivas para o credor fiduciário (STJ, 2013).

Nessa perspectiva, a recuperação judicial não implica extinção do crédito da CPR *barter*, mas tão somente a sua reestruturação no âmbito do plano de recuperação. O credor fiduciário permanece credor privilegiado e terá seu crédito satisfeito, ainda que em condições e prazos distintos dos originalmente pactuados. O

que se nega ao credor, temporariamente, é o exercício do direito de retomada do bem essencial, de forma a não inviabilizar a recuperação da empresa devedora (Lobo, 2005).

## **2.7 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E PROPOSTAS DE EQUILÍBRIO**

### **2.7.1 Posicionamento dos tribunais brasileiros**

A análise da jurisprudência dos tribunais brasileiros acerca da essencialidade da produção agrícola no contexto da recuperação judicial, evidencia a existência de uma relevante divergência interpretativa, refletindo a tensão estrutural entre a proteção ao crédito e a preservação da atividade econômica. Embora se observe uma tendência de consolidação de entendimentos, o tema ainda se encontra em processo de maturação jurisprudencial, especialmente diante das especificidades do financiamento do agronegócio (Salomão; Santos, 2012).

A corrente majoritária encontra fundamento na orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.991.989/MA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no qual a Segunda Seção adotou uma interpretação estrita e objetiva do conceito de “bem de capital”, previsto no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Na ocasião, consolidou-se o entendimento de que apenas os bens diretamente empregados como instrumentos de produção, tais como máquinas, implementos e equipamentos, podem ser enquadrados como bens de capital, sendo, portanto, passíveis de proteção no âmbito da recuperação judicial.

Sob essa perspectiva, os produtos agrícolas, ainda que essenciais sob o prisma econômico, não se qualificam juridicamente como bens de capital, por representarem o resultado final da atividade produtiva.

Tratam-se, portanto, de bens classificados como estoque ou bens de consumo, razão pela qual não se submetem à limitação imposta ao exercício dos direitos do credor fiduciário durante o *stay period*. Tal interpretação privilegia a segurança jurídica das operações estruturadas com garantia fiduciária, reforçando a lógica de redução de risco que fundamenta o financiamento privado do agronegócio.

A partir desse precedente paradigmático, diversos tribunais estaduais passaram a adotar entendimento convergente. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, inserido em um dos principais polos do agronegócio nacional, possui jurisprudência consolidada no sentido de afastar o reconhecimento da essencialidade

dos grãos vinculados à CPR com garantia fiduciária, enfatizando sua natureza extraconcursal e a consequente possibilidade de excussão independente do processo recuperacional (TJMT, Agravo de Instrumento n. 1034471-71.2025.8.11.0000, Rel. Des. Antônio Siqueira Gonçalves, 2026; TJMT, Agravo de Instrumento n. 1027660-95.2025.8.11.0000, Rel. Des. Serly Marcondes Alves, 2025).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem reiteradamente decidido pela impossibilidade de reconhecimento da essencialidade dos grãos dados em garantia fiduciária, reafirmando que tais bens não se enquadram no conceito legal de bem de capital e, por conseguinte, não se submetem aos efeitos do stay period (TJGO, Agravo de Instrumento n. 5648450-53.2024.8.09.0006, Rel. Des. Eduardo Abdon Moura, 2024).

Essa orientação majoritária, revela uma opção hermenêutica alinhada à valorização da previsibilidade e da estabilidade das relações creditícias, especialmente em um setor fortemente dependente de financiamento privado. Ao assegurar a extraconcursalidade das garantias fiduciárias, o Poder Judiciário contribui para a manutenção da confiança dos agentes financeiros, elemento essencial para a continuidade da concessão de crédito ao agronegócio.

Todavia, essa leitura não é imune a críticas. Parte da doutrina e da jurisprudência minoritária sustenta que a interpretação estritamente literal do conceito de bem de capital desconsidera a realidade econômica do setor agropecuário, no qual a produção agrícola, embora formalmente classificada como estoque, desempenha função central na dinâmica de financiamento e continuidade da atividade.

Nesse contexto, emerge uma corrente minoritária, de orientação mais flexível e funcional, que busca reinterpretar o regime jurídico das garantias à luz dos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica. Tal vertente encontra respaldo, ainda que indireto, em precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT), no qual se estabeleceu distinção entre “direitos reais de garantia” e “direitos reais em garantia”.

Segundo essa construção teórica, apenas os direitos reais em garantia, nos quais há efetiva transferência da propriedade ao credor, como na alienação fiduciária típica, estariam automaticamente excluídos dos efeitos da recuperação judicial. Essa diferenciação abre espaço para discussões mais sofisticadas acerca da natureza jurídica das operações envolvendo CPR barter, especialmente quando questiona se a transferência da titularidade se dá de forma plena ou meramente instrumental.

Além disso, alguns julgados vêm reconhecendo, em hipóteses excepcionais, a essencialidade da produção agrícola por meio de interpretação analógica e teleológica. Nessas decisões, especialmente em cenários de quebra de safra ou severa crise climática, os grãos são compreendidos como elemento indispensável à continuidade da atividade produtiva, funcionando como verdadeira unidade de liquidez do produtor rural. Nessa linha, a produção agrícola deixa de ser vista apenas como resultado da atividade, passando a ser reconhecida como condição de sua própria viabilidade.

Esse entendimento pode ser identificado em precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Agravo de Instrumento n. 1005491-51.2024.8.11.0000, Rel. Des. Sebastião de Arruda Almeida, 2024) e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Agravo de Instrumento n. 5450469-81.2023.8.09.0125, Rel. Des. Ricardo Prata, 2023), nos quais se admitiu, de forma excepcional, a mitigação dos efeitos da extraconcursalidade em favor da preservação da atividade econômica.

Por fim, cumpre destacar que a reforma promovida pela Lei n. 14.112/2020 introduziu o § 4º ao art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estabelecendo que, no caso do produtor rural, incumbe ao devedor demonstrar que os créditos sujeitos à recuperação judicial não comprometem sua viabilidade econômica. Embora a referida inovação não resolva diretamente o conflito entre a CPR *barter* e a alegação de essencialidade da produção, evidencia a preocupação do legislador em conferir tratamento jurídico diferenciado ao produtor rural, reconhecendo a complexidade de sua inserção no sistema de crédito.

Dessa forma, o panorama jurisprudencial brasileiro revela não apenas uma divergência interpretativa, mas, sobretudo, a existência de um conflito estrutural entre modelos de proteção jurídica distintos, ou seja, de um lado, a tutela da segurança do crédito, essencial ao financiamento do agronegócio e de outro, a preservação da atividade produtiva, pilar do regime recuperacional. A solução desse tensionamento permanece em aberto, dependendo, em grande medida, da evolução jurisprudencial e da eventual intervenção legislativa específica sobre o tema.

#### 2.7.2 O papel do administrador judicial e do juiz da recuperação

O administrador judicial tem papel central na identificação dos bens essenciais à atividade do devedor em recuperação. Nos termos do art. 22 da LREF, incumbe ao

administrador judicial, entre outras atribuições, fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação, enviar relatório mensal das atividades do devedor ao juiz e comunicar ao juiz qualquer ato do devedor que possa causar prejuízo aos credores (Mamede, 2016).

Para o cumprimento dessas atribuições, o administrador judicial deve ter conhecimento abrangente dos ativos do devedor, incluindo os bens objeto de garantia fiduciária em CPR *barter*. A partir desse mapeamento, o administrador pode subsidiar o juízo com informações técnicas sobre a essencialidade dos bens, o valor de mercado da produção, as condições do mercado de commodities e a viabilidade econômica do plano de recuperação. Essa função de assessoramento técnico é especialmente relevante em recuperações de produtores rurais, cujas especificidades do ciclo produtivo podem não ser intuitivas para o magistrado (Negrão, 2010).

O juiz da recuperação, por sua vez, tem amplos poderes instrutórios e decisórios para determinar medidas de preservação dos ativos essenciais da empresa em recuperação. Com base no art. 69 da LREF c/c o art. 370 do CPC/2015, o juiz pode determinar a realização de perícias, ouvir especialistas, requisitar documentos e adotar quaisquer medidas necessárias à adequada instrução do processo. A decisão sobre a essencialidade do bem fiduciário da CPR *barter* é, portanto, decisão judicial fundamentada, a ser tomada à luz das especificidades do caso concreto (Bezerra Filho, 2014).

A intervenção judicial na excussão da garantia fiduciária da CPR *barter* deve ser cuidadosamente calibrada para evitar tanto o excesso de proteção ao devedor, que poderia desincentivar o crédito rural, quanto a proteção insuficiente, que tornaria inviável a recuperação de empresas rurais viáveis. O juiz deve buscar o ponto de equilíbrio que maximize o valor total para todas as partes envolvidas, considerando os efeitos sistêmicos de sua decisão sobre o mercado de crédito rural (Salomão; Santos, 2012).

### 2.7.3 Alternativas para o equilíbrio entre os interesses

A doutrina e a jurisprudência identificaram diversas alternativas para promover o equilíbrio entre o direito do credor fiduciário da CPR *barter* e o princípio da preservação da empresa em recuperação judicial. A primeira e mais simples dessas alternativas é a negociação direta entre devedor e credor no âmbito do plano de recuperação, que pode prever novação da obrigação, extensão do prazo de entrega,

substituição da garantia ou parcial quitação mediante entrega de volume menor de produto (Lobo, 2005).

A substituição da garantia fiduciária sobre a produção corrente por garantia sobre produção futura ou sobre outros ativos da empresa é mecanismo previsto no art. 66, parágrafo único, da LREF, que autoriza o juiz a determinar a substituição de garantias no contexto da recuperação judicial.

Essa alternativa preserva o interesse do credor, que continua garantido por bem de valor equivalente, ao mesmo tempo em que libera a produção corrente para o ciclo produtivo do devedor (Coelho, 2014).

Uma alternativa é a utilização de instrumentos financeiros para mitigar o risco do credor durante o período de suspensão da excussão. O credor da CPR *barter* pode contratar mecanismos de proteção no mercado de capitais, como contratos futuros na B3, que lhe garantam a fixação do preço da commodity no patamar equivalente ao da obrigação assumida pelo produtor. Essa alternativa pressupõe, contudo, sofisticação financeira do credor e liquidez dos mercados futuros para a commodity específica (Buranello, 2018).

Portanto, a criação de fundos de garantias específicos para CPRs de produtores em recuperação judicial é proposta que encontra fundamento no art. 47-A da LREF, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, onde prevê a criação do comitê de credores com poderes para negociar condições específicas de crédito no âmbito do plano de recuperação. Embora ainda pouco utilizada na prática, essa alternativa teria o mérito de distribuir o risco do inadimplemento entre um conjunto de credores, reduzindo o impacto sobre cada credor individualmente (Brasil, 2020).

Logo, do ponto de vista legislativo, a experiência nacional e comparada, sugere que a criação de norma específica para a CPR *barter* no contexto da recuperação judicial, similar ao tratamento dado ao leasing e à compra e venda com reserva de domínio pelo art. 49, §2.º e §3.º da LREF, seria a solução mais adequada para reduzir a insegurança jurídica atual. Essa norma deveria estabelecer critérios objetivos para a aferição da essencialidade da produção agrícola fiduciada, nos prazos para a suspensão do direito do credor e às garantias alternativas exigíveis do devedor (Mamede, 2016).

Assim, a experiência norte-americana do *Chapter 11*, que distingue entre credores *secured* e *unsecured* e prevê mecanismos específicos de proteção do *adequate protection* para os credores com garantia real durante a reorganização, pode



servir de inspiração para o legislador brasileiro. O modelo norte-americano, assegura ao credor uma proteção equivalente ao valor de seu crédito durante o processo de reorganização, evitando tanto a expropriação do credor quanto a liquidação desnecessária da empresa (Sztajn, 2005).

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho examinou a tensão jurídica existente entre a garantia fiduciária constituída por meio de Cédula de Produto Rural na modalidade *barter* e o processo de recuperação judicial de produtores rurais, com enfoque no critério da essencialidade do bem de capital como elemento modulador do conflito entre os interesses do credor fiduciário e o princípio da preservação da empresa.

A análise empreendida demonstrou que a recuperação judicial, disciplinada pela Lei n. 11.101/2005 e reformada pela Lei n. 14.112/2020, configura-se como instrumento de natureza coletiva voltado à reorganização da empresa em crise, tendo como objetivo central a preservação da fonte produtora, a manutenção dos empregos e a satisfação dos interesses dos credores. Nesse contexto, o princípio da preservação da empresa atua como vetor hermenêutico fundamental, orientando a interpretação e a aplicação das normas do regime recuperacional.

Por sua vez, a CPR *barter* revela-se como sofisticado instrumento de financiamento agrícola, essencial para a dinâmica do agronegócio, ao viabilizar o acesso do produtor rural a insumos mediante a constituição de garantia fiduciária sobre a produção futura. A alienação fiduciária da produção agrícola confere ao credor posição jurídica privilegiada, especialmente no que se refere à possibilidade de excussão do bem em caso de inadimplemento.

Entretanto, a aplicação estritamente literal das normas que resguardam o credor fiduciário, sem a devida ponderação com o critério da essencialidade, conduz a resultados incompatíveis com a própria finalidade da recuperação judicial, na medida em que pode inviabilizar a continuidade da atividade produtiva ao privar o devedor de seu principal ativo econômico.

Diante desse cenário, evidencia-se que a essencialidade do bem de capital deve ser aferida à luz das circunstâncias concretas de cada caso, considerando-se sua indispensabilidade para a manutenção da atividade empresarial. Esse critério funciona como mecanismo de equilíbrio entre a proteção do crédito e a preservação da empresa, permitindo a mitigação pontual dos direitos do credor fiduciário quando indispensável ao soerguimento do devedor.

As alternativas identificadas para a harmonização desses interesses, como a negociação no âmbito do plano de recuperação, a substituição da garantia, o uso de

instrumentos financeiros de mitigação de risco e a eventual intervenção legislativa, revelam que a solução do problema não reside em respostas unilaterais, mas em um modelo plural, que combine mecanismos jurídicos e econômicos adequados à complexidade do tema.

Conclui-se, portanto, que a essencialidade do bem de capital constitui critério jurídico legítimo para a limitação temporária do direito de excussão do credor fiduciário no contexto da CPR *barter*, desde que observados os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a efetiva viabilidade econômica da empresa em recuperação. Tal limitação não representa supressão do direito creditório, mas sim sua adequação aos objetivos do regime recuperacional.

Por fim, a persistente insegurança jurídica sobre a matéria, evidencia a necessidade de maior precisão normativa, seja por meio de evolução legislativa, seja pela consolidação de entendimentos jurisprudenciais, a fim de estabelecer critérios objetivos e previsíveis. Somente com esse aprimoramento será possível assegurar, de forma equilibrada, tanto a efetividade dos instrumentos de crédito rural quanto a viabilidade da recuperação de produtores em situação de crise.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de Agronegócios**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: comentada. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino Bezerra. **Lei de Falências Comentada**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 216/2026**. Estabelece diretrizes para recuperação judicial e falência de produtores rurais. Brasília, 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 216, de 2026. Estabelece diretrizes para recuperação judicial e falência de produtores rurais**. Brasília, DF: CNJ, 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969**. Altera as normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1969.

BRASIL. **Lei n. 10.200, de 14 de fevereiro de 2001**. Acrescenta o art. 4.º-A à Lei n. 8.929/1994 para dispor sobre CPR financeira. Diário Oficial da União, Brasília, 15 fev. 2001.

BRASIL. **Lei n. 10.931, de 2 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, 9 fev. 2005.

BRASIL. **Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Atualiza a Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 dez. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.929, de 22 de agosto de 1994**. Institui a Cédula de Produto Rural – CPR e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 23 ago. 1994.

BRASIL. **Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997**. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). **Relatório de registros de CPR 2022**. Brasília: MAPA, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial n. 2.061.093/SP**. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 2023.

BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CHALHUB, Melhim Namem. **Negócio Fiduciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

COELHO, Bruno Felipe Monteiro. **Eficiência processual e o Poder Judiciário brasileiro**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentarios à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2022, p 35-36.

ESTADÃO CONTEÚDO. Serasa Experian: agro lidera entre setores com mais empresas sob recuperação judicial. **Estadão**, [s.l.], 2024. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/business/serasa-experian-agro-lidera-entre-setores-com-mais-empresas-sob-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 5 jun. 2026.

FERNANDES, Jean Carlos. **Cessão fiduciária de títulos de crédito em garantia: a posição do credor fiduciário na recuperação judicial da empresa**. 2008. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2008.

GLOBO RURAL. Banalização de recuperações judiciais pode custar caro ao crédito rural. diz Fávaro. **Globo Rural**, [s.l.], 2024. Disponível em: <https://globorural.globo.com/economia/noticia/2024/03/banalizacao-de-recuperacoes-judiciais-pode-custar-carao-ao-credito-rural-diz-favaro.ghtml>. Acesso em: 5 jun. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Agravo de Instrumento n. 5648450-53.2024.8.09.0006**. Relator: Desembargador Eduardo Abdon Moura. Goiânia, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOBO, Jorge. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e de Falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas**. Vol. 4. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MANKIW, N. Gregory. **Princípios de Economia**. 6. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2014.

MARION, José Carlos. **Contabilidade Rural**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Agravo de Instrumento n. 1034471-71.2025.8.11.0000**. Relatora: Desembargadora Antônia Siqueira Gonçalves. Cuiabá, 2026.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Agravo de Instrumento n. 1027660-95.2025.8.11.0000**. Relatora: Desembargadora Serly Marcondes Alves. Cuiabá, 2025.

NASCIMENTO, Guilherme. **O Instituto da Recuperação Judicial para Produtores Rurais**: uma análise sob a ótica da crise da Covid-19 e a alteração legislativa trazida pela Lei 14.112/2020. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2022.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**: recuperação de empresas e falência. Vol. 3. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OPITZ, Oswaldo; OPITZ, Sílvia. **Contratos no Direito Agrário**. São Paulo: Saraiva, 2000.

PENALVA SANTOS, Paulo. **O novo projeto de recuperação da empresa**. RDM, jan./mar., 2000.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 2. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SERASA EXPERIAN. Recuperações judiciais avançam no Brasil e atingem 2,5 mil empresas em 2025, maior nível da série, aponta Serasa Experian. **Serasa Experian**, [s.l.], 2026. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/indicadores/recuperacoes-judiciais-avancam-no-brasil-e-atingem-25-mil-empresas-em-2025-maior-nivel-da-serie-aponta-serasa-experian/>>. Acesso em: 5 jun. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp 1.202.918/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 07/03/2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp 1.758.746/GO**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 03/09/2018. DJe 06/09/2018.

SZTAJN, Rachel. Codificação, Decodificação e Recodificação do Direito Comercial. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 139, p. 210-228, jul./set. 2005.

